



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2772692 - PR (2024/0395038-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : GENTA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
AGRAVANTE : PAULO AUGUSTO GENTA
AGRAVANTE : ELIANE BERGAMO TELESKI GENTA
ADVOGADOS : ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER - PR036441
MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - PR060677
NELDEMAR SLEDER - PR084462
NATHALYA LOPES TORQUATO - PR076817
GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER - PR089364
ALEXANDRE DE SOUZA GENTA - PR092390
LUANA GABRIELA RIBEIRO ARAN TAVARES - PR074372
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA - PR013037
DENIZE HEUKO - PR030356

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO DO ART. 6º, VIII, DO CDC. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão estadual examina de modo claro e fundamentado as questões essenciais, ainda que rejeite as teses do agravante; a ausência de menção literal a dispositivos não implica nulidade (CPC, arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II).

2. A revisão, em recurso especial, da conclusão sobre suficiência do demonstrativo de débito e liquidez da cédula de crédito bancário exigiria reexame do acervo documental e confronto com o contrato, providência vedada pela Súmula 7/STJ; a distinção entre reavaliação jurídica e reexame de prova não supera premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias.

3. O juiz, destinatário da prova pode indeferir perícia contábil quando desnecessária diante de conjunto documental considerado suficiente; alegações genéricas de complexidade e de necessidade de verificação matemática não impõem prova técnica, e a revisão dessa conclusão também esbarra na Súmula 7/STJ (CPC, art. 370).

4. A aplicação da presunção do art. 400 do CPC depende de pressupostos concretos aferidos no itinerário processual; ao reputar suficiente o acervo documental e inexistente prejuízo, o Tribunal local afastou a medida, e a revisão desse juízo é inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ).

5. Os juros remuneratórios pactuados, embora superiores à média de mercado, não ultrapassaram patamar que evidencie cobrança abusiva flagrante; a revisão judicial somente é admitida em situações excepcionais, com demonstração cabal de vantagem exagerada (Tema 27/STJ), sendo certo que eventual

alteração demandaria interpretação de cláusulas e reexame de provas (Súmulas 5 e 7/STJ).

6. A capitalização de juros é válida quando expressamente pactuada, sendo suficiente a previsão de taxa anual superior ao duodécuplo da mensal, em contratos com instituições do Sistema Financeiro Nacional (Temas 246 e 247/STJ; Súmulas 539 e 541/STJ); a conclusão de pactuação expressa não pode ser afastada sem interpretar cláusulas e reexaminar o instrumento (Súmulas 5 e 7/STJ).

7. Há prequestionamento implícito do art. 6º, VIII, do CDC, pois a matéria foi debatida (incidência do CDC, vulnerabilidade e pertinência da inversão); contudo, a inversão do ônus da prova não é automática e foi afastada ante a suficiência da prova e a inexistência de indício mínimo de cobrança indevida; permanecem fundamentos autônomos e suficientes não infirmados, atraindo, por analogia, a Súmula 283/STF; a alteração demandaria reexame fático (Súmula 7/STJ).

8. Agravo interno parcialmente provido para afastar a incidência da Súmula 211/STJ quanto ao art. 6º, VIII, do CDC, mantida, no mais, a decisão agravada por incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 283/STF, bem como pela consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência sobre juros remuneratórios e capitalização de juros.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2772692 - PR (2024/0395038-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : GENTA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
AGRAVANTE : PAULO AUGUSTO GENTA
AGRAVANTE : ELIANE BERGAMO TELESKI GENTA
ADVOGADOS : ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER - PR036441
MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - PR060677
NELDEMAR SLEDER - PR084462
NATHALYA LOPES TORQUATO - PR076817
GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER - PR089364
ALEXANDRE DE SOUZA GENTA - PR092390
LUANA GABRIELA RIBEIRO ARAN TAVARES - PR074372
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA - PR013037
DENIZE HEUKO - PR030356

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO DO ART. 6º, VIII, DO CDC. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão estadual examina de modo claro e fundamentado as questões essenciais, ainda que rejeite as teses do agravante; a ausência de menção literal a dispositivos não implica nulidade (CPC, arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II).
2. A revisão, em recurso especial, da conclusão sobre suficiência do demonstrativo de débito e liquidez da cédula de crédito bancário exigiria reexame do acervo documental e confronto com o contrato, providência vedada pela Súmula 7/STJ; a distinção entre reavaliação jurídica e reexame de prova não supera premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias.
3. O juiz, destinatário da prova pode indeferir perícia contábil quando desnecessária diante de conjunto documental considerado suficiente; alegações genéricas de complexidade e de necessidade de verificação matemática não impõem prova técnica, e a revisão dessa conclusão também esbarra na Súmula 7/STJ (CPC, art. 370).

4. A aplicação da presunção do art. 400 do CPC depende de pressupostos concretos aferidos no itinerário processual; ao reputar suficiente o acervo documental e inexistente prejuízo, o Tribunal local afastou a medida, e a revisão desse juízo é inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ).
5. Os juros remuneratórios pactuados, embora superiores à média de mercado, não ultrapassaram patamar que evidencie cobrança abusiva flagrante; a revisão judicial somente é admitida em situações excepcionais, com demonstração cabal de vantagem exagerada (Tema 27/STJ), sendo certo que eventual alteração demandaria interpretação de cláusulas e reexame de provas (Súmulas 5 e 7/STJ).
6. A capitalização de juros é válida quando expressamente pactuada, sendo suficiente a previsão de taxa anual superior ao duodécuplo da mensal, em contratos com instituições do Sistema Financeiro Nacional (Temas 246 e 247/STJ; Súmulas 539 e 541/STJ); a conclusão de pactuação expressa não pode ser afastada sem interpretar cláusulas e reexaminar o instrumento (Súmulas 5 e 7/STJ).
7. Há prequestionamento implícito do art. 6º, VIII, do CDC, pois a matéria foi debatida (incidência do CDC, vulnerabilidade e pertinência da inversão); contudo, a inversão do ônus da prova não é automática e foi afastada ante a suficiência da prova e a inexistência de indício mínimo de cobrança indevida; permanecem fundamentos autônomos e suficientes não infirmados, atraindo, por analogia, a Súmula 283/STF; a alteração demandaria reexame fático (Súmula 7/STJ).
8. Agravo interno parcialmente provido para afastar a incidência da Súmula 211/STJ quanto ao art. 6º, VIII, do CDC, mantida, no mais, a decisão agravada por incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 283/STF, bem como pela consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência sobre juros remuneratórios e capitalização de juros.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Genta Distribuidora de Bebidas Ltda., Eliane Bergamo Teleski Genta e Paulo Augusto Genta contra decisão monocrática que, no AREsp 2.772.692/PR, conheceu do agravo para negar-lhe provimento, mantendo a inadmissão do recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná em embargos à execução fundada em cédula de crédito bancário.

Na origem, os embargos à execução foram julgados improcedentes, tendo o Tribunal local reconhecido a liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, afastado a alegação de índole abusiva dos juros remuneratórios, reputado válida a capitalização de juros e indeferido a produção de prova pericial contábil. O recurso especial alegou violação aos arts. 1.022, II, e 400, I, do CPC; ao art. 28, § 2º, da Lei 10.931/2004; e aos arts. 6º, VIII, 46, 51, IV e XV, e 54, § 3º, do CDC.

A decisão agravada afastou a negativa de prestação jurisdicional, sob o fundamento de que o acórdão recorrido enfrentou suficientemente as questões essenciais. Quanto aos juros remuneratórios e à capitalização, consignou que o acórdão estadual estaria em consonância com

os Temas 27, 246 e 247/STJ, pois as taxas contratadas foram comparadas com a média de mercado e a capitalização foi tida como expressamente pactuada.

No tocante à alegação de cerceamento de defesa, à necessidade de perícia contábil, à aplicação do art. 400 do CPC e à suposta iliquidez da cédula de crédito bancário, a decisão monocrática concluiu que a revisão do entendimento estadual demandaria reexame do acervo fático-probatório, atraindo a Súmula 7/STJ. Também afirmou que a discussão sobre a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VIII, do CDC, não teria sido devidamente prequestionada, aplicando a Súmula 211/STJ e, por analogia, as Súmulas 283 e 284/STF.

No agravo interno, os recorrentes sustentam, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, por entenderem que a controvérsia não exige reexame de provas, mas apenas reavaliação jurídica de fatos já delimitados pelas instâncias ordinárias.

Defendem que a verificação do atendimento, pela cédula de crédito bancário, dos requisitos do art. 28, § 2º, da Lei 10.931/2004 constitui questão de direito, relacionada à liquidez do título e à suficiência do demonstrativo de débito.

Alegam, ainda, que o indeferimento da prova pericial contábil configurou cerceamento de defesa, distinguindo o caso concreto do precedente invocado na decisão agravada, pois se trata de cédula de crédito bancário com encargos prefixados e capitalização diária, em que a perícia teria por finalidade verificar a correção matemática dos encargos aplicados, e não reconstruir relação contratual complexa ou prolongada.

Por fim, sustentam haver prequestionamento implícito do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que o Tribunal de origem teria reconhecido a incidência do Código de Defesa do Consumidor e a vulnerabilidade técnica e econômica dos recorrentes, embora tenha afastado a inversão do ônus da prova por considerar suficiente o acervo probatório. Invocam, também, o art. 1.025 do CPC, para defender o prequestionamento ficto das matérias suscitadas nos embargos de declaração.

É o relatório.

VOTO

Conheço do agravo interno, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Os agravantes sustentam que o acórdão recorrido teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional, por não enfrentar adequadamente as teses relativas à liquidez da cédula de crédito bancário, à suficiência do demonstrativo de débito, à incidência do art. 28, § 2º, da Lei 10.931/2004, à necessidade de prova pericial contábil, à aplicação do art. 400 do CPC e à inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC.

No caso, a decisão agravada consignou que os embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados mediante fundamentação específica, tendo o Tribunal local reconhecido a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Também assentou que o acórdão recorrido examinou os pontos centrais da controvérsia, notadamente a suficiência dos documentos apresentados, a liquidez do título executivo, a desnecessidade de dilação probatória, a ausência de caráter abusivo dos encargos contratados e a validade da capitalização de juros.

A Corte estadual concluiu que o demonstrativo apresentado na execução continha elementos suficientes para aferição da evolução do débito; que a cédula de crédito bancário era dotada de certeza, liquidez e exigibilidade; que os encargos estavam previamente estipulados e eram de conhecimento das partes; que eventual excesso poderia ser demonstrado por simples cálculo; e que não havia elemento mínimo a justificar a produção de prova pericial contábil.

O fato de o acórdão recorrido não ter acolhido a interpretação sustentada pelos agravantes acerca do art. 28, § 2º, da Lei 10.931/2004, do art. 400 do CPC ou do art. 6º, VIII, do CDC não caracteriza omissão.

No caso concreto, a alegação de negativa de prestação jurisdicional pretende, em verdade, obter novo exame das mesmas teses rejeitadas pelo Tribunal estadual: a suposta insuficiência do demonstrativo de débito, a iliquidez da cédula de crédito bancário, a necessidade de perícia e a aplicação da presunção do art. 400 do CPC. Tais matérias foram decididas, mas em sentido diverso daquele pretendido pelos recorrentes.

Também não se exige que o Tribunal de origem mencione expressamente todos os dispositivos legais invocados pela parte, quando a matéria neles contida foi apreciada de forma suficiente. A ausência de referência nominal a determinado artigo de lei não implica, por si só, negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando o fundamento adotado pelo acórdão permite compreender, com clareza, as razões pelas quais a tese foi rejeitada.

Não ocorre violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC quando o Tribunal *a quo* examina e decide, de modo claro e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, sem que incida em qualquer vício que possa nulificar o acórdão recorrido ou em negativa da prestação jurisdicional.

Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta.

Sobre esse ponto, impende salientar que a remansosa jurisprudência desta eg. Corte é no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante.

Nesse sentido, destacam-se recentes julgados:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS. AFASTAMENTO DAS CONCLUSÕES. REEXAME FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não há ofensa aos arts. 1.022, parágrafo único, I e II, e 489, § 1º do CPC, quando o tribunal de origem decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, embora sem acolher a tese do insurgente. (...) 7. Agravo interno desprovido." (AgInt no REsp n. 2.038.626/PR, relator MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 17/2/2025, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERENTE. 1. As questões postas à discussão foram dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, portanto, deve ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do

Os agravantes sustentam que a discussão acerca da liquidez da cédula de crédito bancário e do cumprimento do art. 28, § 2º, da Lei 10.931/2004 constituiria questão de direito puro, passível de análise em recurso especial mediante simples reavaliação jurídica de fatos incontroversos.

A distinção entre reexame de prova e reavaliação jurídica é relevante, mas não pode ser utilizada como expediente para superar, artificialmente, premissas fáticas expressamente fixadas pelas instâncias ordinárias.

A reavaliação jurídica somente é admissível quando os fatos estão integralmente delimitados no acórdão recorrido e a controvérsia se limita à consequência jurídica deles extraída. Diversa é a hipótese em que, para acolher a pretensão recursal, seria necessário afirmar que os documentos existentes nos autos não possuem o conteúdo, a clareza ou a suficiência reconhecidos pelo Tribunal de origem.

A decisão agravada registrou que o acórdão recorrido afirmou a existência de demonstrativo apto à aferição da evolução do débito, com discriminação do valor mutuado, juros remuneratórios e moratórios, amortizações, expurgo de juros vincendos, correção monetária com indicação de índice e percentual, além de multa. A partir dessa premissa, o Tribunal local reputou o título certo, líquido e exigível.

Portanto, para acolher a tese dos agravantes de que o demonstrativo seria incompleto, obscuro ou insuficiente, seria indispensável revisitar o conteúdo do demonstrativo de débito, confrontá-lo com o contrato, examinar a evolução da dívida e aferir, em concreto, se os lançamentos nele contidos atendem ou não às exigências legais.

Tal providência ultrapassa a simples requalificação jurídica dos fatos e ingressa no reexame do acervo documental, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Não se desconhece que a Cédula de Crédito Bancário deve vir acompanhada de demonstrativo claro e completo, nos termos do art. 28, § 2º, da Lei 10.931/2004.

A questão, entretanto, não é a existência abstrata dessa exigência legal, mas saber se, no caso concreto, o demonstrativo apresentado pelo banco satisfaz tais requisitos.

E sobre esse ponto as instâncias ordinárias responderam afirmativamente, com base na análise dos documentos dos autos.

A pretensão recursal, portanto, não se limita a obter interpretação do art. 28, § 2º, da Lei 10.931/2004.

Busca alterar a conclusão fática de que o demonstrativo era suficientemente discriminado.

Por isso, correta a aplicação da Súmula 7/STJ.

Os agravantes também sustentam que o indeferimento da prova pericial contábil teria configurado cerceamento de defesa. Alegam que a perícia não visaria reconstruir longa relação contratual, mas apenas verificar a correção matemática dos encargos aplicados em cédula de crédito bancário com prazo determinado, encargos prefixados e capitalização diária.

O juiz é o destinatário da prova e pode indeferir as diligências que considerar inúteis, desnecessárias ou protelatórias, desde que o faça de forma fundamentada:

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE CONTRATOS BANCÁRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. VEDAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E AGRAVO7/STJ. CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. I. Caso em exame 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no III, "a", da Constituição Federal, art. 105, em ação ordinária de revisão de conta corrente e contratos bancários c/c repetição de indébito. 2. Na origem, o autor alegou cobranças abusivas, como juros exorbitantes, capitalização indevida, cumulação de comissão de permanência com outros encargos e venda casada de produtos para liberação de crédito, requerendo a revisão das operações realizadas, devolução em dobro dos valores pagos a maior, aplicação do Código de Defesa do Consumidor e exibição dos contratos. 3. A sentença julgou improcedentes os pedidos, entendendo que os documentos apresentados eram suficientes para análise da lide, indeferindo a produção de prova pericial e concluindo pela regularidade dos encargos cobrados. O autor foi condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. 4. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná negou provimento à apelação do autor, afastando alegação de cerceamento de defesa e aplicando o art. 370 do CPC, além de rejeitar a aplicação do do CPC, considerando que art. 400 os extratos apresentados pelo banco demonstraram a inexistência de débitos anteriores ao contrato discutido. II. Questão em discussão 5. Há duas questões em discussão: (I) saber se houve cerceamento de defesa em razão do indeferimento de perícia contábil essencial para demonstrar ilicitudes nas operações bancárias realizadas ao longo de mais de 10 anos de relação contratual; e (II) saber se a ausência de exibição de documentos pelo banco deveria acarretar a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, nos termos do do CPC. art. 400 III. Razões de decidir 6. O juiz é o destinatário das provas e possui prerrogativa de avaliar a necessidade de dilações probatórias, conforme o do CPC. A prova art. 370 documental acostada aos autos foi considerada suficiente para a solução da lide. 7. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o feito está devidamente instruído e os fatos são provados documentalmente, conforme entendimento consolidado na Súmula 83 do STJ. 8. A ausência de exibição de documentos pelo banco não acarreta a presunção de veracidade dos fatos narrados, quando os extratos apresentados demonstram a inexistência de débitos anteriores ao contrato discutido, tornando inaplicável a sanção prevista no do CPC. art. 400 9. A modificação do entendimento exposto demandaria revolvimento de suporte fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais, procedimentos vedados no âmbito do recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7 do STJ. IV. Dispositivo 10. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.484.714/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 20/10/2025).

No caso, o Tribunal de origem concluiu que o conjunto documental era suficiente para a solução da controvérsia e que eventual cobrança indevida poderia ser demonstrada mediante simples cálculos, sobretudo porque os encargos estavam previamente estipulados e eram de conhecimento das partes.

A decisão agravada também consignou que não havia elemento mínimo, cálculo discriminado ou parecer técnico capaz de indicar a incidência de encargos diversos daqueles contratados, tendo sido formulada alegação genérica de irregularidade.

A necessidade de perícia contábil deve ser demonstrada de modo concreto, especialmente em embargos à execução nos quais se pretende desconstituir título executivo dotado de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade.

A simples alegação de complexidade dos encargos bancários, desacompanhada de indicação mínima de excesso, divergência de cálculo ou incompatibilidade entre o contrato e o demonstrativo, não impõe a realização da prova técnica.

A tese dos agravantes parte da premissa de que a perícia seria imprescindível para verificar a correção dos cálculos.

O Tribunal de origem, porém, afirmou o oposto: considerou que os documentos eram suficientes, que os encargos estavam identificados e que eventual excesso poderia ser demonstrado por simples cálculo. Rever essa conclusão exigiria examinar a prova documental, a estrutura do contrato, os demonstrativos apresentados, os cálculos eventualmente constantes dos autos e a suficiência desses elementos para o convencimento judicial.

Trata-se, novamente, de matéria submetida ao óbice da Súmula 7/STJ.

A distinção pretendida em relação ao precedente mencionado na decisão agravada tampouco altera o desfecho. Ainda que o caso paradigma envolvesse relação contratual mais longa, o fundamento determinante aplicado na decisão recorrida não foi a identidade absoluta das situações fáticas, mas a orientação geral de que a suficiência da prova e a necessidade de perícia são matérias ordinariamente insuscetíveis de revisão em recurso especial, quando decididas com base no acervo probatório.

Logo, não há cerceamento de defesa a ser reconhecido nesta via.

Os agravantes alegam, ainda, que deveria ter sido aplicada a presunção de veracidade prevista no art. 400, I, do CPC, em razão da não exibição de documentos pelo banco.

Também nesse ponto não lhes assiste razão.

A incidência da presunção prevista no art. 400 do CPC depende da verificação de pressupostos concretos: existência de determinação judicial de exibição, relevância do documento, recusa injustificada da parte contrária e pertinência da presunção em relação aos fatos que se pretendia provar. A aferição desses requisitos demanda exame do itinerário processual e dos elementos constantes dos autos.

No caso, a decisão agravada registrou que o Tribunal de origem afastou a aplicação do art. 400 do CPC porque reputou suficiente o conjunto probatório documental e entendeu inexistir prejuízo aos executados.

Assim, acolher a tese recursal demandaria rever a conclusão de que a documentação disponível bastava à solução da lide e de que a ausência de outros documentos não comprometeu a defesa dos agravantes. Tal providência também esbarra na Súmula 7/STJ.

Quanto aos juros remuneratórios, os agravantes insistem na índole abusiva das taxas contratadas e na necessidade de limitação à taxa média de mercado.

A decisão agravada, contudo, deve ser mantida.

O Tribunal de origem registrou que as taxas contratadas foram de 1,75% ao mês e 23,14% ao ano, comparando-as com a média de mercado do período, de 1,55% ao mês e 20,30% ao ano, para concluir pela ausência de caráter abusivo.

A taxa de juros pactuada, embora superior à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, não ultrapassou o limite de uma vez e meia a taxa média, não sendo considerada flagrantemente abusiva.

Também assinalou que os recorrentes não apresentaram cálculo capaz de demonstrar a incidência de taxa diversa daquela contratada.

Tal conclusão está em consonância com o Tema 27/STJ, segundo o qual a revisão das taxas de juros remuneratórios em contratos bancários somente é admitida em situações excepcionais, quando demonstrada, de forma cabal, a natureza abusiva em relação à taxa média de mercado.

A mera contratação de taxa superior à média, por si só, não autoriza a revisão judicial. Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO BANCÁRIO. ÍNDOLE ABUSIVA. INCIDÊNCIA DE JUROS SUPERIOR À TAXA MÉDIA DE MERCADO. POSSIBILIDADE DE REVER O CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Na hipótese, o Tribunal a quo, após o exame acurado dos autos, das provas, da natureza da avença e da interpretação das cláusulas contratuais, concluiu que há índole abusiva nos juros aplicados ao caso concreto, uma vez que estes são superiores a uma vez e meia a taxa média de mercado.

2. A modificação da conclusão do Tribunal de origem sobre o caráter abusivo diante da taxa aplicada no caso concreto demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, além da necessidade de interpretação de cláusulas contratuais, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 3.084.631/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA PELO INSS. DISTINÇÃO ENTRE TAXA DE JUROS E CUSTO EFETIVO TOTAL - CET. ÍNDOLE ABUSIVA NÃO DEMONSTRADA. MANUTENÇÃO DAS TAXAS PACTUADAS. RECURSO PROVIDO.

1. A revisão judicial de juros remuneratórios em contratos bancários constitui medida excepcional que exige a demonstração cabal de vantagem exagerada pela instituição financeira, não se configurando a índole abusiva apenas pela estipulação de encargos em patamar superior à taxa média de mercado ou a tetos administrativos.

2. O Custo Efetivo Total - CET detém natureza jurídica distinta da taxa de juros remuneratórios por englobar despesas operacionais, tributos e seguros, de modo que as limitações impostas por instruções normativas do INSS, voltadas estritamente à remuneração do capital, não comportam interpretação extensiva para abranger a totalidade dos custos da operação. 3. A ausência de comprovação técnica de desproporcionalidade nos encargos durante o período de normalidade contratual preserva a autonomia da vontade das partes e impede a descaracterização da mora, estando hígidas as cláusulas pactuadas e as consequências jurídicas do inadimplemento.

4. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.224.416/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 23/3/2026.)

DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR . RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSO NÃO CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ estabelece ser insuficiente o simples cotejo com a taxa média de mercado para caracterização de abuso na cobrança de juros remuneratórios, devendo ser aferidos outros fatores, como a relação de consumo e a eventual desvantagem exagerada do consumidor.

2. A taxa de juros pactuada, embora superior à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, não ultrapassou o limite de uma vez e meia a taxa média, não sendo considerada flagrantemente abusiva.

3. Resultado do Julgamento: Recurso especial não provido.

(REsp n. 2.036.277/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

É indispensável que a discrepância seja relevante e que revele vantagem exagerada ou índole abusiva concreta, consideradas as circunstâncias da operação. No caso, as instâncias ordinárias afastaram essa natureza abusiva com base em dados objetivos do contrato e da média de mercado.

Modificar tal conclusão exigiria reexaminar as condições contratuais, os índices utilizados, a prova documental e os cálculos apresentados, incidindo as Súmulas 5 e 7/STJ.

Também não prospera a insurgência quanto à capitalização de juros.

A decisão agravada consignou que o Tribunal local reconheceu a pactuação expressa da capitalização, inclusive diante da previsão de taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal.

Esse entendimento está alinhado à orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça nos Temas 246 e 247, bem como nas Súmulas 539 e 541/STJ, segundo as quais é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada, sendo suficiente, para essa finalidade, a previsão de taxa anual superior ao duodécuplo da mensal.

Os agravantes pretendem afastar a conclusão de pactuação expressa sob o argumento de que as cláusulas seriam de difícil compreensão ou não atenderiam às exigências do Código de Defesa do Consumidor.

Todavia, a origem afirmou a existência de previsão contratual suficiente.

Para concluir em sentido contrário, seria indispensável interpretar as cláusulas contratuais e reexaminar o instrumento firmado, providência inviável em recurso especial, à luz das Súmulas 5 e 7/STJ.

A decisão agravada aplicou a Súmula 211/STJ quanto à tese de violação ao art. 6º, VIII, do CDC, por ausência de prequestionamento específico.

Todavia, das próprias premissas constantes dos autos, verifica-se que o Tribunal de origem enfrentou a matéria relativa à inversão do ônus da prova, ainda que sem mencionar expressamente o dispositivo federal. O agravo interno aponta que o acórdão estadual reconheceu a incidência do Código de Defesa do Consumidor, admitiu a vulnerabilidade técnica e/ou econômica dos agravantes e, não obstante, afastou a inversão do ônus da prova sob o fundamento de suficiência do lastro probatório.

Nessas circunstâncias, deve-se reconhecer o prequestionamento implícito do art. 6º, VIII, do CDC. A matéria jurídica foi efetivamente debatida pela Corte de origem: discutiu-se a aplicabilidade do CDC, a vulnerabilidade da parte e a pertinência da inversão do ônus probatório.

A ausência de menção expressa ao número do dispositivo legal não impede o conhecimento da questão, quando o conteúdo normativo foi examinado.

Assim, afasto a incidência da Súmula 211/STJ quanto ao art. 6º, VIII, do CDC.

Esse afastamento, contudo, não conduz ao provimento integral do recurso, nem autoriza a reforma da conclusão adotada na decisão agravada.

Superada a Súmula 211/STJ, cumpre verificar se a tese relativa ao art. 6º, VIII, do CDC é apta a modificar o resultado do julgamento.

A resposta é negativa.

A inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do CDC, não é automática. Depende da presença de verossimilhança das alegações ou de hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiência, e deve ser avaliada pelo magistrado à luz das circunstâncias concretas da causa.

Ainda que reconhecida a incidência do CDC e a vulnerabilidade técnica ou econômica dos agravantes, o Tribunal de origem afastou a inversão do ônus probatório por entender suficiente o acervo documental já produzido. A decisão agravada, por sua vez, destacou fundamentos autônomos e suficientes: inexistência de indício mínimo de cobrança indevida, ausência de cálculo discriminado ou parecer técnico que apontasse excesso, suficiência da prova documental e desnecessidade de perícia.

Esses fundamentos permanecem incólumes.

A inversão do ônus da prova não se presta a dispensar completamente a parte autora ou embargante da apresentação de elementos mínimos que deem suporte à sua alegação.

Em demandas revisionais ou embargos à execução de natureza bancária, a parte que alega excesso, índole abusiva ou iliquidez deve indicar, ainda que minimamente, onde estaria a irregularidade, qual encargo teria sido aplicado indevidamente ou qual divergência existiria entre o contrato e o demonstrativo.

No caso, as instâncias ordinárias afirmaram que tal indicação mínima não foi apresentada. A parte limitou-se a sustentar genericamente a iliquidez, a índole abusiva e a necessidade de perícia, sem demonstrar concretamente a cobrança de encargos diversos dos contratados.

Dessa forma, mesmo afastado o óbice da Súmula 211/STJ, a pretensão não pode prosperar, pois a modificação da conclusão de suficiência da prova e de inexistência de indício mínimo de cobrança indevida demandaria reexame do contexto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

Além disso, a decisão agravada assentou que o acórdão recorrido se apoiou em fundamentos autônomos e suficientes, notadamente a suficiência do acervo probatório e a desnecessidade de prova técnica. Esses fundamentos não foram infirmados de modo eficaz no recurso especial, o que atrai, por analogia, a Súmula 283/STF.

Em outras palavras: ainda que se admita que o art. 6º, VIII, do CDC foi prequestionado, subsiste fundamento independente para manter o acórdão recorrido.

A inversão do ônus da prova foi rejeitada não por desconhecimento do CDC, mas porque o Tribunal local entendeu, concretamente, que o processo estava suficientemente instruído e que não havia elemento mínimo a justificar a redistribuição probatória ou a perícia.

Para afastar essa conclusão, seria necessário reexaminar os autos.

Ante o exposto, conheço do agravo interno e dou-lhe parcial provimento, apenas para afastar a incidência da Súmula 211/STJ quanto ao art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, mantendo, no mais, a decisão agravada, em razão da incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 283/STF, bem como da consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte quanto aos juros remuneratórios e à capitalização de juros.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.772.692 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0395038-0

Número de Origem:

00008236520248160113 00017680420148160113 00028402620148160113 17680420148160113
1768042014816011300008236520248160113 28402620148160113 8236520248160113

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GENTA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

AGRAVANTE : PAULO AUGUSTO GENTA

AGRAVANTE : ELIANE BERGAMO TELESKI GENTA

ADVOGADOS : ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER - PR036441

MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - PR060677

NELDEMAR SLEDER - PR084462

NATHALYA LOPES TORQUATO - PR076817

GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER - PR089364

ALEXANDRE DE SOUZA GENTA - PR092390

LUANA GABRIELA RIBEIRO ARAN TAVARES - PR074372

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA - PR013037

DENIZE HEUKO - PR030356

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GENTA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

AGRAVANTE : PAULO AUGUSTO GENTA

AGRAVANTE : ELIANE BERGAMO TELESKI GENTA

ADVOGADOS : ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER - PR036441
MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - PR060677
NELDEMAR SLEDER - PR084462
NATHALYA LOPES TORQUATO - PR076817
GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER - PR089364
ALEXANDRE DE SOUZA GENTA - PR092390
LUANA GABRIELA RIBEIRO ARAN TAVARES - PR074372
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA - PR013037
DENIZE HEUKO - PR030356

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026